



TATE/SEFIN
Fls. nº 75
u

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20152930512245
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 527/2018
RECORRENTE : LINK TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 164/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação lavrada em 13/05/2015, ocorreu em razão do sujeito passivo apresentar DAREs de pagamentos do imposto sobre frete contratado, sendo comprovado que os pagamentos não existiram, caracterizando-se como documento falso. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 177, § 2º, do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 79, XXIV, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR028578995JS em 28/05/2015 (fl. 13), apresentou peça defensiva em 29/06/2015 (fls. 15 a 19).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 39 a 42), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 10/09/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em fls. 46 a 53, argumentando que: houve ofensa ao direito do contraditório e cerceamento de defesa ao reconhecer na r. decisão os comprovantes de pagamentos como falsos e imputar esse fato à autoria da recorrente; é incontroverso que se praticou ato criminoso de falsificação, porém, de forma alguma a recorrente deveria ser considerada autora ou coautora dessa fraude. Requer o cancelamento do auto de infração. É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão da falsificação relativo ao pagamento de DAREs de ICMS (fls. 05, 06, 08 e 09) sobre o frete contratado para transportar madeiras conforme as notas fiscais n°s. 290 e 291 (fls. 07 e 10). Data da autuação em 03/07/2015. Data dos documentos fiscais 25/03/2015.

Oficiado junto ao Banco do Brasil em 07/04/2015 (fl. 03), confirmando em 15/04/2015 (fl. 04) que, de fato, tais pagamentos não constam no sistema de pagamento do Banco. Portanto, configurada a fraude relativa ao pagamento de ICMS sobre frete, que de acordo com a legislação tributária caracterizado como falsificação de documento na previsão do artigo 79, XXIV da Lei 688/96 à época dos fatos.

Art. 79. As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes:

(---)

XXIV -utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação



Fls. nº 77

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 -efeitos a partir de 11.08.10)

Inicialmente a recorrente alega que é subcontratada, mas esse fato não se vislumbra do conteúdo dos autos, inclusive os DARES estão preenchidos indicando a transportadora ora autuada e os documentos fiscais consignando ser a recorrente a prestadora dos serviços de transportes.

A recorrente traz alegação de que não é responsável pelo pagamento do imposto, apenas foi contratada para realização dos serviços de transportes até o destino, tendo recebido os documentos fiscais e os DARES já quitados da empresa emitente das notas fiscais. Tal fato, *data vênia*, não retira a responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto devido em relação ao serviço contratado. Esse é o fato da imputação fiscal 'deixar de recolher o ICMS do serviço de transporte', apresentando comprovantes falsos de pagamentos, conforme se caracteriza dos documentos de fls. 03 e 04 do PAT, confirmando ausência de registro dos documentos no sistema de pagamento do Banco do Brasil.

De acordo com o Art. 76, I, "b" do RICMS/RO a responsabilidade pelo pagamento do tributo e do transportador.

Todavia, no caso presente, especificamente, está se exigindo penalidade por apresentação de documento de recolhimento do ICMS falso relativo ao imposto devido da prestação de serviço efetuada pelo próprio sujeito passivo, ora autuado. O alegado de que a empresa contratante procedeu com emissão de documentos fiscais, DARES e efetuou o pagamento, não altera a



Fls. nº 78

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

responsabilidade pelos serviços prestados, prevista na legislação, diante da constatação da fraude.

Assim, ainda que a transportadora esteja sediada no Estado de Goiás, iniciou o serviço de transporte no estado de Rondônia, devendo, de acordo com previsão legal, recolher o ICMS antecipadamente à operação, em razão de não possuir inscrição estadual em Rondônia, aplicando para o caso em análise as disposições da legislação tributária do Estado de Rondônia (Lei 688/96 e RICMS-Dec. 8321/98).

De fato, temos por comprovado a falsificação do pagamento dos DAREs de fls. 05, 06, 08 e 09 do PAT, o próprio sujeito passivo reconhece tal ato como grosseiro. No entanto, a tentativa de se desvencilhar da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS não merece prosperar, diante do que disposto na legislação tributária de regência. Quem deve recolher o imposto antes do início da prestação é o transportador, no caso em questão, o sujeito passivo.

Contudo, não consta nos autos designação específica para autuação fora do plantão fiscal, configurado no conteúdo dos autos pela emissão do documento fiscal em 25/03/2015, pedido de informação ao Banco do Brasil em 07/04/2015 com resposta obtida em 15/04/2015 e, lavratura do auto de infração em 13/05/2015, fatos que se vislumbra em fls. 07 a 11 do PAT.

Portanto, restou caracterizado vício de forma pela ausência de designação para a lavratura da autuação fora do plantão fiscal. Deve ser



AFTE/STIN
Fls. nº 19

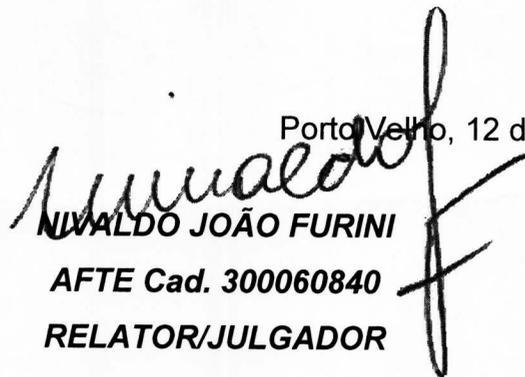
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

declarado nulo o auto de infração, ressalvado o direito do Fisco de refazimento da ação fiscal com a devida autorização.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para nulidade do auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.


NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : Nº. 20152930512245
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 527/2018
RECORRENTE : LINK TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

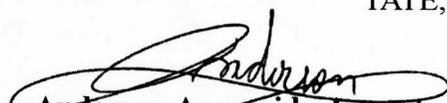
RELATÓRIO : Nº. 164/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

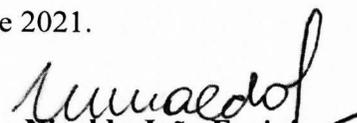
ACÓRDÃO Nº. 247/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – SERVIÇO DE TRANSPORTES EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL - NÃO COMPROVAR O PAGAMENTO DO ICMS – APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO FALSO - NULIDADE** – Provado nos autos que o sujeito passivo de fato deixou de recolher o ICMS da prestação de serviço de transportes quando apresentou documentos falsos (fls. 05, 06, 08 e 09) na tentativa de comprovar o recolhimento do ICMS devido da operação. Transporte de Madeiras constantes das notas fiscais 290 (fl. 07) e 291 (fl. 10) emitidas em 25/03/2015. Restou confirmado a ausência do pagamento no sistema do Banco do Brasil (fls. 03 e 04). Configurada a falsidade documental na forma do Art. 177, § 2º do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Contudo, a ação fiscal deve ser anulada em razão de vício formal, por ausência de designação de fiscalização. Ressalvado o refazimento da ação fiscal com a devida autorização. Infração não ilidida. Reforma de decisão singular de procedente para NULO o auto de infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator